



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 44/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO
PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que “Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme específica.”

Consta da mensagem nº 21/2021 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que ‘Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme específica.”

Cumpre salientar, a priori, que a sustentabilidade na construção civil hoje é um tema de extrema importância, já que a indústria da construção causa grande impacto ambiental ao longo de toda sua cadeia produtiva. Esta inclui ocupação de terras, extração de matérias-primas, produção e transporte de materiais, construção de edifícios e geração e disposição de resíduos sólidos.

O resíduo sólido de construção civil e demolição é responsável por um grande impacto ambiental, e é frequentemente disposto de maneira clandestina, em terrenos baldios e outras áreas públicas, ou em bota fora e aterros, tendo sua potencialidade desperdiçada.

Deste modo, em busca da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, tornaram-se necessárias medidas que regulamentem o gerenciamento e o descarte dos resíduos de construção civil.

Posto isto, e considerando a necessidade de ajustar e aprimorar a aplicabilidade das penalidades dispostas na Lei nº 2.936/2014, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que “Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme específica”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, em busca da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, tornaram-se necessárias medidas que regulamentem o gerenciamento e o descarte dos resíduos de construção civil, bem como, há necessidade de ajustar e aprimorar a aplicabilidade das penalidades dispostas na Lei nº 2.936/2014, conforme incluso Anexo Único.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Art. 1º O § 4º do art. 13 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4º Os geradores, obedecido ao disposto no § 2º e nos incisos I e II do § 3º do art. 14, desta Lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.” (NR)

Art. 2º O §4º do art. 14 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14.

§ 4º

III- Fica o transportador obrigado a manter em estado legível, dados de identificação da empresa e conservação da caçamba estacionária.

Art. 3º O inciso I do § 1º do art. 15 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 15.

§ 1º

I-

a) áreas de até 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental municipalizado;

b) áreas maiores de 1.000 m², deverá ser realizado licenciamento ambiental no órgão estadual – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo -CETESB.

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1 m (um metro) de desnível, mesmo que com resíduos de construção civil Classe A, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

§ 2º A utilização de resíduos triados ou não, em aterros desautorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e sem o devido projeto aprovado pelo órgão competente, acarretará às sanções previstas no Anexo Único, desta Lei.” (NR)”

ANEXO ÚNICO

Tabela anexa à Lei nº 2.936, de 17 de fevereiro de 2014

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
1	Art. 2º, § 1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	100 UFMH/por m ³
2	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionária	200 UFMH
3	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
4	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	500 UFMH
5	Art.14	Transportadores de resíduos sem cadastramento na SMMADS	500 UFMH



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

6	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	500 UFMH
7	Art. 14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	100 UFMH
8	Art. 14, § 3º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	400 UFMH
9	Art. 14, § 3º, III	Ausência de documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	100 UFMH
10	Art. 14, § 3º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	100 UFMH
11	Art. 14, § 4º, III	Falta de identificação e conservação de caçamba	100 UFMH
12	Art. 14, § 4º, I	Ausência de dispositivos de cobertura de carga	200 UFMH
13	Art. 14, § 4º, II, b	Não fornecer documento com orientação aos usuários	100 UFMH
14	Art. 14, § 5º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	500 UFMH
15	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro na SMMADS	500 UFMH



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

16	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	100 UFMH por m ³
17	Art. 15, § 6º, I e II	Aceitação de outros resíduos que não sejam classe A provenientes de outros Municípios	200 UFMH por m ³
18	Art. 17, § 1º	Realização de movimento de Terra sem alvará	500 à 5.000 UFMH
19	Art. 17, § 2º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100 UFMH por m ³

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 65/202.

Sala das Sessões 28 de junho de 2021

Marciene R. P. C. de Albuquerque
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 44/2021

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei nº 2.936, de 17 de novembro de 2014, que “Dá nova redação na Lei nº 1928, de 28 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme específica.”

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, em busca da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, tornaram-se necessárias medidas que regulamentem o gerenciamento e o descarte dos resíduos de construção civil, bem como, há necessidade de ajustar e aprimorar a aplicabilidade das penalidades dispostas na Lei nº 2.936/2014, conforme incluso Anexo Único.

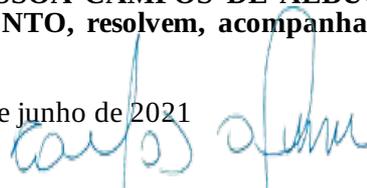
Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 65/2021.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de nº 65/2021.

Sala das Sessões 28 de junho de 2021


Eduardo Lippaus
Vereador


Carlos Rodrigues de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 44/2021

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.936, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO NA LEI Nº 1928, DE 28 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONFORME ESPECIFICA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Sessões 28 de junho de 2021

Ananias José Barbosa
Vereador